

Maputo, 05 de Fevereiro de 2002

CIRCULAR Nº 02/SBM/02
PELOURO DE SUPERVISÃO BANCÁRIA E MERCADOS

Assunto: - Prevenção de Transacções Ilícitas

No âmbito da Supervisão bancária o Comité de Basileia elege as boas práticas como princípio fundamental a ser observado pelas instituições financeiras.

Nestes termos e tendo em vista reforçar a vigilância contra a realização de transacções ilícitas através do sistema financeiro, as entidades sujeitas à supervisão do Banco de Moçambique, deverão actuar de conformidade com os princípios e instruções que a seguir se indicam:

1. Abertura de contas

Sem prejuízo do que está previsto no regulamento da lei de Valorização do Cheque, as instituições de crédito devem desenvolver uma política e procedimentos internos claros visando um melhor conhecimento da sua clientela¹.

Neste capítulo, as instituições de crédito deverão, em relação à aceitação de clientes, observar os seguintes factores:

- 1.1 Antecedentes dos clientes;
- 1.2 País de origem;
- 1.3 Ramo de actividade;
- 1.4 Descrição do grau de risco atinente a cada cliente; e
- 1.5 Outros indicadores de risco julgados pertinentes.

A decisão sobre a aceitação de clientes de alto risco deve ser tomada exclusivamente a nível da administração ou em quem esta delegar.

¹ Incluindo a descrição daqueles que não serão permitidos abrir contas nem realizar transacções.

2. Identificação dos clientes

As instituições financeiras deverão adoptar medidas efectivas para determinar a identidade de todos os clientes que solicitem os seus serviços, devendo para o efeito ser usados documentos oficiais (bilhete de identidade, passaporte, carta de condução entre outros). Tratando-se de pessoas colectivas, as instituições financeiras deverão solicitar os documentos que atestem a sua existência legal, endereço e identificação dos membros de administração e gestão.

Particular atenção deverá ser prestada aos titulares de todo e qualquer tipo de conta bancária, devendo ser adoptados procedimentos efectivos visando a actualização periódica do cadastro da sua identificação completa, incluindo a profissão ou actividade exercida e domicílio permanente.

As inscrições deverão informar ao público, que nenhuma operação será efectuada a clientes que não apresentem prova da sua identidade e domicílio.

3. Legitimidade das Operações

- Para além do condicionamento da realização das operações à completa identificação do cliente nos termos do número anterior, as instituições não deverão realizar operações quando as mesmas não se revistam de clareza da sua legitimidade e legalidade;
- Os gestores das instituições deverão assegurar-se de que a sua actividade é conduzida com altos níveis éticos e de que as leis, regulamentos e instruções relativos a transacções financeiras são rigorosamente observados;
- Cuidados especiais deverão ser prestados às operações cambiais, designadamente a finalidade dos pagamentos e a origem dos recebimentos do exterior;
- Em caso de dúvida sobre a legalidade de qualquer operação, deverão abster-se da sua realização e contactar o Departamento de Supervisão Bancária para o devido esclarecimento.

4. Realização de operações

As instituições financeiras deverão prestar atenção especial à complexidade, montantes e todas as transacções aparentemente suspeitas.

- As instituições só deverão realizar operações através de documentos originais;
- Todas as operações de comércio externo deverão ser realizadas através do

sistema bancário, utilizando-se as seguintes modalidades de pagamento:

- Crédito documentário;
 - Remessas documentárias; e
 - Transferência de fundos.
- É proibido o uso de cheques saque.
- Nos pagamentos em moeda nacional, deverão ser privilegiadas as modalidades de transferência de conta a conta e o uso do cheque;
 - Nos levantamentos de numerário deverá ser devidamente justificada a natureza da operação sempre que estiverem envolvidos montantes iguais ou superiores a 300 milhões de meticais;
- Os casos excepcionais deverão ser autorizados pela Administração ou em quem esta delegar;
- Nos levantamentos ou pagamentos em moeda estrangeira deverá ser limitado o uso de notas por cliente, devendo-se privilegiar meios de pagamento alternativos;

Sem prejuízo da observância dos prazos legalmente estabelecidos sobre a matéria, as instituições financeiras devem manter os registos e arquivos, por pelo menos 5 anos, de todas as informações e transacções da sua clientela, de modo a que possam facilmente ser fornecidas às autoridades competentes, logo que forem solicitadas. Tais registos deverão permitir a reconstituição das transacções individuais (incluindo montantes, tipos de moedas envolvidas nas transacções, cópias dos documentos de identificação, tais como passaportes, bilhetes de identificação e cartas de condução).

As dúvidas suscitadas pela presente circular serão esclarecidas pelo Departamento de Supervisão Bancária.

SUPERVISÃO BANCÁRIA E MERCADOS

JOANA JACINTO. DAVID
Administradora